



**AO DOUTO JUÍZO DA 1.^a VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE
PONTA GROSSA – ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0007734-24.2019.8.16.0031

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada na Recuperação Judicial supracitada, em que são requerentes as empresas **BIO MATE AGROINDUSTRIAL EIRELI – ME; RAIMUND KELLER CULTIVO DE CEREAIS – EPP; RAIMUND KELLER; ANA KARINA ESSERT KELLER CULTIVO DE CEREAIS EPP; ANA KARINA ESSERT KELLER**, todos participantes do **GRUPO KELLER BIOMATE (“Grupo Keller” ou “Recuperandas”)**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação retro, referente à decisão de mov. 958.1, manifestar-se nos seguintes termos.

I – DO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A r. decisão de mov. 958.1 compreendeu que o biênio de fiscalização teria início após o término das carências estabelecidas no plano de recuperação judicial e que *“sendo várias as carências previstas, deve ser considerada como termo inicial a última carência verificada, previamente à análise do pedido do mov. 956.1 convêm ouvir previamente o administrador judicial, até porque o pedido contraria, a princípio, o que foi decidido no item 5.4 da decisão anterior”*.

Determinou, então, a intimação desta Administradora Judicial para manifestação sobre o pedido de mov. 956.1.





I.1 – Síntese do Pedido de Movs. 956.1 e 960.1.

As Recuperandas alegam que os presentes autos foram propostos em 16/5/2019 e que, após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), este d. juízo homologou o PRJ e concedeu a recuperação judicial no dia 23/5/2023 (mov. 718.1).

Sustentam, ainda, que o biênio de fiscalização, previsto no art. 61 da LREF, teria sido iniciado com a concessão da recuperação judicial e que, desde então, as Recuperandas têm prestado contas mensais à Administradora Judicial e cumprindo todas as obrigações imediatas e disposições previstas no PRJ, com o pagamento dos credores trabalhistas.

Desse modo, apresentaram certidões negativas de débitos tributários (mov. 956.2/ 956.16) e pleitearam o encerramento da recuperação judicial, ante o decurso do prazo de fiscalização.

Posteriormente, no mov. 960.1, complementaram o pedido de encerramento do feito, argumentando que o biênio fiscalizatório se trata de regra legal objetiva, prevista no art. 61 da Lei 11.101/2005, cuja contagem se inicia com a decisão concessiva da recuperação judicial, sem subordinação a carências econômicas pactuadas no plano.

Argumentaram que, na hipótese dos autos, o início da fiscalização se deu com a concessão/homologação do plano (23/5/2023) e se encerrou em 23/5/2025.

Também destacaram que a sentença homologatória teria sido categórica ao especificar que o prazo de fiscalização perduraria por dois anos a contar da homologação, e que por isso não haveria margem para interpretação diversa.





Por fim, reforçaram o pedido de encerramento do feito recuperacional e intimação da Administradora Judicial para manifestação quanto ao prazo de fiscalização, cumprimento das obrigações vencidas no biênio legal e apresentação das contas finais.

I.2 – Manifestação da Administradora Judicial

Inicialmente, observe-se o disposto no art. 61 da Lei n.º 11.101/2005, especialmente a parte final do *caput*:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, **no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.**

Vê-se que o marco inicial do biênio é fixado na data da concessão da recuperação judicial, não estando condicionado às carências previstas no plano.

Neste mesmo sentido já decidiu o colendo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO JUDICIAL QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – **ESTABELECIMENTO DE QUE O PRAZO DE SUPERVISÃO JUDICIAL SE INICIA APÓS O FIM DO PERÍODO DE CARÊNCIA – REFORMA – RECENTE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA – ARTIGO 61 DA LEI Nº 11.101/05, COM MODIFICAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 14.112/20 – EXPRESSA PREVISÃO LEGAL DE QUE A SUPERVISÃO SE INICIA COM A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DO PERÍODO DE CARÊNCIA** – MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL E DA D. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA NESSE MESMO SENTIDO – PRECEDENTES – RECURSO PROVIDO (TJPR - 18ª C. Cível - 0013402-64.2022.8.16.0000 - Chopinzinho - Rel.: DESEMBARGADORA DENISE KRUGER PEREIRA - J. 11.07.2022) (TJ-PR - AI: 00134026420228160000 Chopinzinho 0013402-64.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator.: Denise Kruger Pereira, Data de Julgamento: 11/07/2022, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/07/2022) (g.n.)



Esse também é o entendimento compartilhado pelo TJRJ, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU, COM RESSALVAS, O ADITAMENTO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FIXANDO PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO PROCESSO. **PRETENSÃO DO AGRAVANTE NO SENTIDO DE QUE O PERÍODO DE SUPERVISÃO JUDICIAL SÓ INICIE SUA CONTAGEM A PARTIR DO FINAL DO PRAZO DE CARÊNCIA DO PRJ APROVADO. A LEI DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIAS, EM SEUS ARTIGOS 61 E 63, PRESCREVE O PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS PARA O DEVEDOR PERMANECER EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUE SE INICIA COM A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 58 DA LRF) E SE ULTIMA COM O CUMPRIMENTO DE TODAS AS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO QUE SE VENCEREM ATÉ 2 (DOIS) ANOS DO TERMO INICIAL.** MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES contra a decisão de fls. 481 .886/481.918, proferida pelo MM Juízo da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, nos autos da recuperação judicial do Grupo Oi que, ao homologar o aditamento ao PRJ, fixou o prazo de "12 meses para encerramento da R.J., a contar da data da publicação desta decisão, podendo ser prorrogado, caso haja necessidade de se ultimarem os atos relativos às alienações dos referidos ativos ." 2. Cinge-se, portanto, a controvérsia recursal acerca do início da contagem do prazo de supervisão judicial previsto no art. 61, da Lei 11.101/05, quando ainda não promovidas as alterações introduzidas pela Lei nº 14 .112/20. **3. Com efeito, a Lei de Recuperação e Falências, em seu artigo 61, caput, prescreve o prazo de 2 (dois) anos para o devedor permanecer em recuperação judicial, que se inicia com a concessão da recuperação judicial (art. 58 da LRF) e se última com o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos do termo inicial.** **4. Não remanesce qualquer dúvida, desse modo, que o devedor em recuperação judicial ficará sob a fiscalização do Juízo da Recuperação pelo período de 2 (dois) anos após a publicação da sentença que homologar o plano de recuperação judicial.** 5. Caso durante o referido lapso temporal o devedor descumpra alguma obrigação prevista no plano homologado, o juízo deverá convolar o processo de recuperação em falência, na forma do artigo 61, § 1º da Lei 11.101/2005. **6. Nesse passo, de lege lata, a contagem do prazo de supervisão deve se iniciar da concessão da recuperação judicial não tendo qualquer vinculação ao prazo de carência.** **7. Superado o prazo de dois anos da decisão homologatória, com o cumprimento de todas as obrigações durante esse período, sem inadimplemento, deverá o processo ser encerrado por sentença judicial, tornando definitiva a novação prevista no artigo 59 da lei 11.101/2005.** 8. Após a sentença de encerramento e até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano de recuperação judicial, devem os credores exercer a fiscalização, podendo, se for o caso, após esse período, ingressar com processo de execução específica ou requerimento de falência. **9. A regra legal é de que o processo de recuperação deve ser concluído, mediante sentença de encerramento, após transcorridos dois anos da concessão da recuperação judicial.** 10. No caso, o prazo bienal da recuperação judicial se encerrou no dia 04/02/2020. 11. No entanto, a prorrogação do período de supervisão judicial foi remetida à deliberação e votação da assembleia de credores, na forma do art. 35, I, f, da LRF, tendo sido a disposição devidamente aprovada e homologada com ressalvas a fim de fixar o prazo de apenas 12 (doze) meses para o encerramento do processo de Recuperação Judicial do Grupo Oi, contados da publicação da própria decisão agravada. 12. Apesar de a prorrogação se afigurar necessária na



hipótese, não há como se admitir que o dies a quo do prazo de supervisão judicial se inicie apenas após o fim do maior prazo de carência previsto no PRJ, notadamente diante dos diferentes prazos e condições de pagamentos estabelecidos no seio desta recuperação, assim como sob pena de perpetuar indefinidamente o encerramento do processo, alavancando os seus custos em prejuízo aos próprios credores. 13. A posição jurisprudencial comungada pelo TJSP de que a contagem do prazo de supervisão somente se inicie após o término de eventual prazo de carência previsto no PRJ não encontra assento no Superior Tribunal de Justiça. 14. Em que pese a impossibilidade de a contagem do prazo de supervisão se operar somente após o término do prazo de carência previsto no PRJ, por força de expressa disposição legal, não há impedimento legal para que, diante de eventual excepcionalidade, o encerramento do processo recuperacional possa ser prorrogado, nas hipóteses não alcançadas pelas modificações introduzidas pela Lei nº 14.112/20. 15. Isso porque a Lei nº 14.112/20, alterou a redação do art. 61, da Lei nº 11.101/05, estabelecendo expressamente que o magistrado poderá manter o devedor sob fiscalização do Juízo por até dois anos, independentemente do eventual período de carência, preceituando, assim, um prazo máximo de supervisão judicial. 16. Dessa forma, eventual divergência em relação à possibilidade do cômputo do prazo de fiscalização somente se iniciar após o período de carência previsto no PRJ restou superada pela modificação introduzida na lei recuperacional. 17. No caso em espécie, o prazo estipulado pelo juízo se afigura proporcional em razão dos negócios jurídicos a serem realizados (alienações de UPIs), notadamente em razão da necessária aprovação da ANATEL, assim como dos demais agentes reguladores, cujos interesses envolvidos suplantam à seara privada. 18. Registre-se que a própria Cláusula 13.3, do Aditivo, prevê a possibilidade de prorrogação do prazo de supervisão por motivo de força maior identificado. 19. Recurso desprovido. (TJ-RJ - AI: 00740907620208190000, Relator.: Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO, Data de Julgamento: 15/06/2021, OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/06/2021). (g.n.)

Além disso, como pontuado pelas Recuperandas no mov. 960.1, a própria r. sentença de homologação do plano e concessão da recuperação judicial, proferida no mov. 718.1, em 23/5/2023, determinou que o prazo de dois anos de fiscalização teria início com a concessão da recuperação judicial:

4. DAS DILIGÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

4.1. As devedoras permanecerão em Recuperação Judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que vencerem em, no máximo, 02 (dois) anos após a presente concessão.

Durante o período de fiscalização, restam advertidas às Recuperandas desde logo que eventual descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará na convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 da LRJF.

4.2. Ainda, o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial será fiscalizado pelo

Figura 1 - Processo: 0007734-24.2019.8.16.0031 - Ref. mov. 718.1



Sob essa ótica, o biênio fiscalizatório teve início em **23/5/2023** e se encerrou no dia **23/5/2025**, conforme pontuado pelas Recuperandas no mov. 960.1.

Cumpré destacar, ainda, que as Recuperandas têm prestado contas mensalmente no incidente n.º 0037069-51.2024.8.16.0019 e esta Administradora Judicial apresentou os Relatórios Mensais de Atividade (RMA) e os Relatórios de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial no incidente n.º 0037070-36.2024.8.16.0019, os quais demonstram que, até o momento, todas as obrigações assumidas no PRJ foram cumpridas pelas Recuperandas.

Nessas circunstâncias, a Administradora Judicial não se opõe ao pedido de encerramento do feito recuperacional, ante o decurso do prazo de fiscalização previsto no art. 61 da Lei n.º 11.101/2005.

Ressalta-se, todavia, que, antes do encerramento, esta Auxiliar deverá receber regularmente todos os valores remanescentes de seus honorários, sendo que encontra-se em aberto a quantia de R\$ 7.289,48 (sete mil, duzentos e oitenta e nove reais e quarenta e oito centavos) referentes às parcelas de abril e maio de 2025.

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, a Administradora Judicial opina pelo deferimento dos pedidos de encerramento do feito (mov. 956.1 e 960.1), nos termos aqui apresentados.

Requer, ainda, a intimação das Recuperandas para que promovam o pagamento das últimas duas parcelas remanescentes dos honorários devidos a esta Administradora Judicial, antes da prolação da sentença de encerramento.



Nestes termos, requer deferimento.

Ponta Grossa, 29 de outubro de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

